DELIBERAÇÃO PA00 - 91/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2836/2014
PROTOCOLO	: 1488423
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO (A)	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – DEPESAS COM PESSOAL – LIMITE MÁXIMO – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DESCUMPRIMENTO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – RESULTADOS FINAIS – RECEITA – INEXATIDÕES NA DEMONSTRAÇÃO – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS – REGISTROS INCONSISTENTES – DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA – NÃO ENVIO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – CONSISTÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação da inobservância de disposições constitucionais e legais quanto ao limite máximo de gastos com pessoal, bem como, a presença de inconsistências nos registros contábeis e de impropriedades em relação aos resultados finais do exercício, não regularizadas ou esclarecidas, e, ainda, o não encaminhamento de peças e/ou documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise das contas, evidenciam o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas e a irregularidade dos resultados e de atos da gestão, motivando, por consequência, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; bem como, pela comunicação do resultado da deliberação aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos - Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 4944/2015, peça nº 50, concluiu que as contas **NÃO** oferecem condições de receber parecer prévio favorável à aprovação, pelos seguintes motivos:

- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não possui valor monetário;

- O valor contabilizado em receita com Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é menor do que o efetivamente arrecadado, tornando inverídicas as demonstrações contábeis;

- A despesa do Município com Pessoal e Encargos ficou em R$ 28.722.891,80, valor equivalente a 61,02%, da Receita Corrente Liquida.

A Auditoria, por meio do parecer 32268/2017, peça nº 60, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO**, em razão das irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação 3ª PRC – 12087/2018, peça nº 61, emitiu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Constam nos autos Termos de Apensamento do Relatório de Gestão Fiscal TC/12663/2013 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária TC/11492/2013.

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente evidenciados nos Demonstrativos Contábeis devido ao valor contabilizado em receita com Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública ser menor do que o efetivamente arrecadado, tornando inverídicas as demonstrações contábeis.

A despesa do Município com Pessoal e Encargos ficou em 61,02%, sendo que no que se refere à Administração Direta e Indireta, foi evidenciado a aplicação de 58,38% em desacordo com a Lei Complementar 101/2000.

O Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não foi apresentado de forma correta, tendo em vista que o Inventario encaminhado não possui valor monetário.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município de Porto Murtinho no montante de **R$ 47.500.000,00** (quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais), e no transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando a Dotação Inicial para **R$ 50.477.711,86** (cinquenta milhões quatrocentos e setenta e sete mil setecentos e onze reais e oitenta e seis centavos) **guardando conformidade** com os registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 32, fls.789/818.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2013 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de **R$ 21.774.048,30** (vinte e um milhões setecentos e setenta e quatro mil quarenta e oito reais e trinta centavos), em conformidade com o Balanço Financeiro, peça nº 05.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Superávit na ordem de **R$ 1.269.979,57** (um milhão duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Prevista	**47.500.000,00**	**100,00**
Receita Arrecadada	**48.914.072,65**	**102,98**
Despesa Empenhada	**47.644.093,08**	**97,40**
Superávit: Receita Arrecadada – Desp. Empenhada	**1.269.979,57**	**2,60**

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual **acima** do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, **cumprindo** com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**32.797.264,83**	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	**8.199.316,20**	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	**10.414.392,07**	**31,75**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com

pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o **equivalente a 58,38%** (cinquenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento) da receita, **descumprindo** desta forma com o limite estabelecido no Inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**47.065.790,77**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**25.415.527,02**	**54,00**
Despesa Realizada	**27.478.027,24**	**58,38**

Conforme o demonstrativo acima evidencia, o Poder Executivo aplicou 58,38% da Receita Corrente Líquida em gasto com Pessoal, infringindo assim o artigo 20, III, b da Lei Complementar 101/2000.

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	**28.453.688,95**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**1.991.758,23**	**7,00**
Total do Repasse	**1.978.623,04**	**6,95**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15% (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados.

Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 21,32% (vinte e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), portanto, acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**32.797.264,83**	**100,00**
Limite Constitucional	**4.919.589,72**	**15,00**
Despesas Realizadas	**6.994.451,26**	**21,32**

- Das Irregularidades:

A apresentação destas contas anuais de gestão caracteriza-se por impropriedades e irregularidades que foram identificadas pela equipe técnica, confirmadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas.

Dessa forma a justificativa apresentada sobre a ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não regularizou o apontamento, visto que a citada legislação trazida aos autos tem por objetivo adequar os dispositivos legais vigentes da Secretaria Nacional do Tesouro, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T SP).

Em face da inconsistência nos registros contábeis da Receita – COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública conforme relatado pela Auditoria 025/2014 foi constatado que o Gestor está reconhecendo a receita pelo seu valor líquido, ou seja, o valor da receita deduzido às despesas com as Faturas de Energia Elétrica, distorcendo assim o valor efetivo da receita.

A despesa do Município com Pessoal e Encargos equivalente a 61,02%, sendo que no que se refere à Administração Direta e Indireta, foi evidenciado a aplicação de 58,38%, não cumprindo desta forma com o limite estabelecido no Inciso III dos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal à época, CPF nº 106.513.811-34, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** conforme art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 118, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.nei
setac.crr